



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 454, DE 2009 (MENSAGEM Nº 43/09)

Dá nova redação aos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado URZENI ROCHA

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 43, de 2009, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 454, de mesma data.

A Medida Provisória nº 454, de 2009 tem como foco a transferência de terras pertencentes à União ao domínio do Estado de Roraima.

O art. 1º dá nova redação aos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Pela nova redação do art. 2º da referida lei são especificadas as áreas excluídas da transferência de que trata a medida provisória, ora apreciada. No art. 3º é definido que as terras transferidas ao domínio do Estado de Roraima



CÂMARA DOS DEPUTADOS

deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e de regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. Já o art. 4º estabelece que o Poder Executivo regulamentará esta Lei.

No decorrer do prazo regimental, foram oferecidas, perante a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria, as seguintes emendas:

Emenda nº 01 – Dep. Raul Jungmann - obriga o Estado de Roraima a observar o rito de licitação pública em caso de alienação de áreas que não sejam destinadas a finalidades sociais e fixa que as terras serão revertidas à União quando violar os critérios estabelecidos pelo Zoneamento Econômico Ecológico do Estado de Roraima.

Emenda nº 02 – Dep. Márcio Junqueira – retira do rol de exclusões da transferência “as áreas objeto de títulos expedidos pela União que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutória” e inclui que as terras transferidas ao domínio do Estado de Roraima serão utilizadas em atividades agrícolas diversificadas e poderão, preferencialmente, ser utilizadas em atividades de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e de regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.”

Emenda nº 03 – Dep. Márcio Junqueira – fixa que são excluídas da transferência de que trata esta Lei as áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal.

Emenda nº 04 – Dep. Márcio Junqueira - estabelece que as terras transferidas ao domínio do Estado de Roraima serão utilizadas em atividades agrícolas diversificadas e poderão, preferencialmente, ser utilizadas em atividades de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

colonização e de regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Emenda nº 05 – Dep. Márcio Junqueira - estabelece que as terras transferidas ao domínio do Estado de Roraima serão utilizadas em atividades agrícolas, respeitando-se a legislação ambiental em vigor, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Emenda nº 06 – Dep. Nazareno Fonteles – propõe que a aquisição ou o arrendamento de lotes por pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, obedecerá os limites, condições e restrições estabelecidos no capítulo III da Constituição Federal e na legislação federal.

Emenda nº 07 – Dep. Ivan Valente – propõe que as terras transferidas ao domínio do Estado de Roraima deverão ser exclusivamente utilizadas em atividades de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e de regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Emenda nº 08 – Dep. Ivan Valente – propõe que o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Emenda nº 09 – Dep. Flávio Dino e outros – acrescenta novo artigo à MP para fixar que “enquanto a União não promover, nas ilhas costeiras que contenham sedes de Municípios, a demarcação da linha do preamar-médio (LPM), não poderá cobrar os foros, laudêmios, taxas, cotas, aluguéis e multas de que tratam o artigo 68 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.”

Esgotado o prazo regimental, não houve manifestação da Comissão Mista, cabendo, nesta oportunidade, ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria. Passamos, a seguir, a apresentar o nosso voto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Da Admissibilidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade da medida provisória restringe-se aos pressupostos de relevância e urgência. Nesse caso, em especial, os referidos pressupostos podem ser justificados em razão do caos fundiário que assola o Estado de Roraima. Para trazer os fatos à memória, transcrevo a Reportagem do jornalista Leonel Rocha, publicada no jornal Correio Braziliense de 07 de maio de 2008, que descreve com clareza o quadro:

“ 20 anos depois de ser transformado em estado pela Constituinte, até hoje o antigo território de Roraima só tem domínio pleno sobre 10% do seu chão. O restante foi destinado a reservas indígenas, áreas de proteção ambiental, parques nacionais e pequenas glebas ocupadas pelas Forças Armadas onde estão instalados os quartéis de fronteira além das poucas propriedades privadas com título da terra. No único lugar da federação onde o presidente Luiz Inácio Lula da Silva perdeu as duas eleições e nunca esteve depois que chegou ao cargo em 2003, o governo federal é o dono da maioria dos imóveis urbanos e de extensas áreas rurais. A terra da “Serra Verde”, como originalmente os Yanomami chamavam a região, é um estado virtual.

Nem mesmo os prédios onde funcionam os poderes locais pertencem ao patrimônio de Roraima. Os edifícios onde estão a Assembléia Legislativa, o fórum e o Tribunal de Justiça continuam sob a tutela da Gerência de Patrimônio da União, órgão do Ministério do Planejamento. A situação se repete em outros 300 imóveis públicos. Entre eles, escolas estaduais da capital e interior, secretarias de estado e sedes de autarquias. Até mesmo o Palácio Senador Hélio Campos, sede do Executivo local, só passou a ser patrimônio do contribuinte



CÂMARA DOS DEPUTADOS

roraimense há apenas seis meses.

Situação parecida vive o distrito industrial do estado. Implantado nos arredores da capital Boa Vista, lá vigora a esquizofrenia fundiária. Cerca de 60 empresas de vários segmentos (madeireiras, agroindústrias, transportadoras, construtoras e de cerâmicas, entre outras) foram construídas em 950 hectares ainda hoje federais, mas desapropriados há alguns anos pelo governo estadual para implantar um rudimentar pólo de desenvolvimento. Mesmo sem o título dos imóveis, os empresários pagam IPTU à prefeitura, que nunca foi a dona formal do terreno.

Essa indefinição impede que o estado ofereça o patrimônio como garantia para empréstimos nacionais e até internacionais. Ou licite seus terrenos e conceda títulos para investidores interessados no estado. O presidente do Instituto de Terras de Roraima, Washington Pará, não aconselharia um grande investidor a comprar imóveis nessas condições. “A regularização dessa situação é peça-chave para a adoção de qualquer projeto de geração de renda. A atual situação é de uma instabilidade muito grande para todo mundo”, comenta Pará.

O problema fundiário de Roraima é tão grave que a transferência da titularidade das terras da União para o estado e municípios se transformou em bandeira política. (...) A negociação entre os dois entes [União e Estado] é antiga, mas permanece emaranhada nas teias da burocracia.”

Cumprе observar que a Medida Provisória nº 454, de 2009, foi editada num momento em que o Estado de Roraima, com base na redação atual da Lei nº 10.304, de 2001, providenciou junto ao Registro Geral de Imóveis a transferência do domínio e a alteração da matrícula de vários imóveis rurais sem lograr êxito, uma vez que o STF, ao julgar as ações civis originárias de nº 653-4 e nº 768, entendeu expressamente que a edição desta lei, por si só, não tem o condão de transferir as terras pertencentes à União para Roraima, tendo em vista a necessidade de identificação prévia das áreas a serem mantidas em nome da União e a necessidade de regulamentação da lei, como afirmado pela Exposição de Motivos do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário referente à proposta de medida provisória.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com base no exposto, manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 454, de 2009.

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Atendidos os pressupostos de urgência e relevância e verificando que as matérias tratadas no diploma legal sob análise não se enquadram no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, listadas nos incisos I a IV do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal, e nem se inserem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas, tampouco ferem qualquer princípio ou preceito da Lei Maior, opinamos pela constitucionalidade e pela juridicidade da matéria.

Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 06 de fevereiro de 1998.

Quanto às emendas apresentadas entendemos que não há vícios de inconstitucionalidade, de injuridicidade ou de técnica legislativa que obstem a apreciação de seu mérito.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 454, de 2009, e das emendas apresentadas.

Da Adequação Financeira e Orçamentária

Cabe, preliminarmente ao exame de mérito, apreciar a matéria quanto à sua adequação orçamentária e financeira que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, consiste em analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e a implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A transferência de domínio de terras pertencentes à União ao Estado de Roraima de que tratam a Medida Provisória nº 454 de 2009, não tem implicação financeira ou orçamentária em seus aspectos operacionais.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 454, de 2009, assim como das emendas apresentadas.

Do Mérito

A Exposição de Motivos nº 11, de 28 de janeiro de 2009, do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, submete a proposta de Medida Provisória à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, informando que, o Estado de Roraima já havia apresentado tentativas junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, buscando entendimento a cerca de uma nova redação da Lei nº 10.304/2001 para a devida efetivação da transferência de terras da União, ora discutida.

A Exposição de Motivos também informa que, na forma da Medida Provisória, a transferência emerge como medida oportuna para proporcionar ao Estado de Roraima maior ordenamento e controle da ocupação territorial e maior capacidade de promoção do seu próprio progresso, através do desenvolvimento de atividades de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, assentamento, colonização e regularização fundiária.

Após a realização de Audiências Públicas no Estado de Roraima e discussão com vários segmentos sociais participantes e radicados na região, estamos propondo a aprovação parcial das Emendas nºs 02, 03 e 05 modificando a redação do art. 3º da Lei nº 10.204 de 2001 para acrescentar a expressão “agrícolas diversificadas”, o que acreditamos possibilitará a implantação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de projetos agrícolas e até mesmo o assentamento de agricultores expulsos pela demarcação da Reserva Raposa Serra do Sol.

Com base no exposto, voto no mérito pela aprovação da Medida Provisória nº 454, de 2009, com acatamento de parte das Emendas nºs 02, 03 e 05, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo e rejeição das Emendas nºs 01, 04, 06, 07, 08 e 09.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado URZENI ROCHA

Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 454, DE 28 DE JANEIRO DE 2009

Dá nova redação aos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º São excluídas da transferência de que trata esta Lei:

I - as áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição;

II - as terras destinadas ou em processo de destinação, pela União, a projetos de assentamento;

III - as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição, conforme regulamento;

IV - as áreas afetadas, de modo expresso ou tácito, a uso público comum ou especial;

V - as áreas destinadas a uso especial do Ministério da Defesa; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI - as áreas objeto de títulos expedidos pela União que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutória.” (NR)

“Art. 3º As terras transferidas ao domínio do Estado de Roraima deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades **agrícolas diversificadas**, de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e de regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

.....” (NR)

“Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei .” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2009

Deputado URZENI ROCHA
Relator